



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.004114/99-02
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.570
RECURSO Nº : 125.136
RECORRENTE : CASA LOTÉRICA NEIDE ALEXANDRE R. PRETO
LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES – CASA LOTÉRICA.

As atividades desenvolvidas pela casa lotérica não se encontram arroladas no artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, pelo qual não deve a mesma ser excluída do SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros, Luiz Sérgio Fonseca Soares, relator, e José Lence Carluci. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora Designada

05 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.136
ACÓRDÃO Nº : 301-30.570

VOTO VENCEDOR

De conformidade com o artigo 59, parágrafo terceiro do P.A.F., deixo de apreciar a preliminar de nulidade já que, no mérito, assiste razão ao recorrente.

Entendo muito forçada a interpretação de que as casas lotéricas desenvolvem atividades assemelhadas a de corretores ou de representantes comerciais.

Efetivamente, a Lei 9.317/96 não exclui, expressamente, essa atividade do SIMPLES, não cabendo, por um exercício de interpretação, pretender que a mesma esteja equiparada às atividades dos corretores ou dos representantes comerciais.

O Poder Judiciário já teve oportunidade de se manifestar em alguns casos, pronunciando-se favoravelmente ao contribuinte, conforme ementa a seguir transcrita:

Acórdão	Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 38000054129 Processo: 200238000054129 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 20/11/2002 Documento: TRF100142734
Fonte	DJ DATA: 12/02/2003 PAGINA: 94
Relator(a)	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Decisão	A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.
Ementa	TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LEI 9.317/96, ART. 9º, INCISO XIII. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE-SIMPLES. CASA LOTÉRICA. 1. Afigura-se, na espécie, ser juridicamente possível o presente mandado de segurança que foi impetrado contra ato da autoridade coatora que inadmitiu a inscrição da impetrante no SIMPLES. 2. O art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, não se apresenta eivado de inconstitucionalidade, uma vez que não estabelece tratamento desigual para contribuintes que se encontram na mesma situação. Precedentes do eg. Supremo Tribunal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.136
ACÓRDÃO Nº : 301-30.570

	Federal e deste Tribunal Regional Federal. 3. Não se encontram as atividades desenvolvidas pela casa lotérica arroladas no art. 9º, da Lei nº 9.317/96, não deve a mesma ser excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na acima mencionada Lei 9.317/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.
Data Publicação	12/02/2003
Acórdão	Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38000054129 Processo: 200238000054129 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 20/11/2002 Documento: TRF100142734
Fonte	DJ DATA: 12/02/2003 PAGINA: 94
Relator(a)	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Decisão	A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial!
Ementa	TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LEI 9.317/96, ART. 9º, INCISO XIII. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES. CASA LOTÉRICA. 1. Afigura-se, na espécie, ser juridicamente possível o presente mandado de segurança que foi impetrado contra ato da autoridade coatora que inadmitiu a inscrição da impetrante no SIMPLES. 2. O art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, não se apresenta afetado de inconstitucionalidade, uma vez que não estabelece tratamento desigual para contribuintes que se encontram na mesma situação. Precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal. 3. Não se encontram as atividades desenvolvidas pela casa lotérica arroladas no art. 9º, da Lei nº 9.317/96, não deve a mesma ser excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na acima mencionada Lei 9.317/96. 4. Apelação e remessa oficial

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.136
ACÓRDÃO Nº : 301-30.570

Improvidas!	
Data Publicação	12/02/2003
Acórdão	Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38000420769 Processo: 200138000420769 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/08/2002 Documento: TRF100136294
Fonte	DJ DATA: 26/09/2002 PAGINA: 207
Relator(a)	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

E, ainda, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, analisando questão envolvendo agências franqueadas dos Correios, que foram excluídas do SIMPLES, por equiparação às atividades de corretores e/ou de representantes comerciais, entendeu que aquelas em nada se assemelham à estas, já que o artigo 9º da Lei 9.317/96 impede o exercício de opção pelo Simples somente quanto às pessoas jurídicas prestadores de serviço que dependam de habilitação profissional específica exigida e regulamentada por lei, o que não é o caso tanto das franqueadas dos correios quanto das casas lotéricas.

Isto posto, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso do recorrente.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.136
ACÓRDÃO Nº : 301-30.570
RECORRENTE : CASA LOTÉRICA NEIDE ALEXANDRE R. PRETO
LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
RELATOR(A) DESIG.: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO E VOTO VENCIDO

Ao deferir pedido de restituição de tributos (fls. 22 e 23), o DRF em Ribeirão Preto/SP manifestou-se quanto à opção do requerente pelo SIMPLES, afirmando ser a mesma indevida, por se tratar de casa lotérica, determinando à SATEC a anulação da respectiva inscrição.

A empresa requereu (fl. 45) o cancelamento do termo de exclusão, pleiteando que a mesma se desse a partir da ciência do fato, em 08/02/2000.

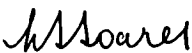
O processo foi encaminhado à DRJ, que manteve a exclusão (fls. 49 e 50), por impedimento decorrente da atividade da empresa, assemelhada à intermediação de operações por conta de terceiro.

Em seu recurso (fls. 55 e 56), a empresa alega a inobservância dos procedimentos previstos na IN SRF 09/99, alicerçou-se no art. 147, § 2º do CTN, sustentando que deveria ter sido excluída do mencionado Sistema e não ter sua opção anulada, pleiteando, ainda, que os efeitos da exclusão sejam a partir de 01/01/2000.

Assiste razão à recorrente, pois não foi observado o procedimento para exclusão de pessoas jurídicas que optaram indevidamente pelo SIMPLES, o que é feito mediante a expedição de ato declaratório, assegurado o contraditório e a ampla defesa, como determinava a IN SRF 09/99, então vigente, em seu art. 32, § 3º, deve o processo ser anulado a partir da Informação de fls. 27.

Voto pela anulação do processo, por vício formal, a partir da Informação de fls. 27.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10840.004114/99-02
Recurso nº: 125.136

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.570.

Brasília-DF, 2 de julho de 2003.

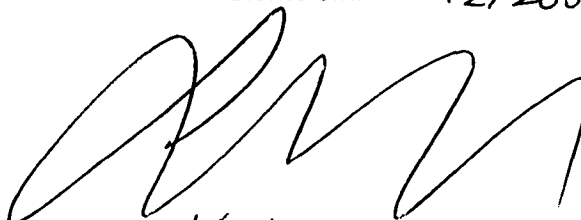
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

5/12/2004



LEANDRO

FELIPE BUGNO
PFN/DF